

Ementa:

EXTINÇÃO PUNIBILIDADE. RETRATAÇÃO. AUDIENCIA PRELIMINAR. ARTIGO 16 DA LEI 11340/06. ARQUIVAMENTO INQUERITO. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. GUARDA DE FILHOS E ALIMENTOS PROVISORIOS.

INQUERITO POLICIAL: 1567969-5/2007

INDICIADO: JONAS CONCEIÇÃO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc,

Cuida-se de inquerito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante de JONAS CONCEIÇÃO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do CP c/ a redação dada pela Lei 11340/06 conhecida como “LEI MARIA DA PENHA” por supostas agressões praticadas contra sua esposa JOCELIA DE JESUS RODRIGUES.

Como se tem observado em casos que tais, após a prisão do indigitado agressor, é da própria vítima a iniciativa por procurar o juízo a rogar pela soltura do companheiro ou diligenciar a contratação de advogado para lhe patrocinar a defesa.

Em outros casos, a manutenção da prisão do acusado significa, tão-somente, a subtração da única fonte de sustento da família: tanto da própria mulher, vítima das alegadas agressões, quanto dos filhos havidos da união atual como também daqueles (e não costumam ser poucos) advindos de outros relacionamentos do agressor.

O Estado (aqui entendido como todas as esferas de Poder) não dispõe (pelo menos, não nesta região) de recursos para proteção efetiva à vítima e aos demais dependentes do agressor.

Destarte e sempre que comunicada da prisão em flagrante com fundamento no artigo 129, § 9º, do CP e verificado pelo laudo preliminar ou mediante audiência com a própria vítima, tratar-se de situação em que se vislumbre possibilidade de composição: seja pela natureza da agressão (lesões corporais leves, vias de fato, ofensas verbais etc) seja pela inequívoca manifestação da vítima quanto ao interesse de reatar o convívio com o companheiro, esta juíza tem optado por, desde logo, designar audiência das partes.

No resguardo da proteção aos interesses e direitos de ambos os supostos litigantes bem como para garantir a observância estrita das formalidades legais, as partes devem comparecer acompanhadas de advogados e a participação do Ministério Público é absolutamente necessária.

Na audiência, no mais das vezes, o casal se reconcilia, se abraça, chora na presença de todos e, ao final, saem ambos abraçados no retorno ao lar.

Outras vezes, a dissolução da união se revela inevitável.

Nestes casos e quando o vínculo havido entre o casal se restrinja à união estável não decorrente de casamento formal e havendo acordo quanto às condições para dissolução da união estável, a situação se resolve na própria audiência.

Nas hipóteses de união decorrente de casamento, resolvem-se, ainda que provisoriamente, as questões relativas à guarda de filhos, alimentos, direito de habitação, separação de corpos, imposição compulsoria de afastamento do agressor do lar conjugal, restando para posterior solução, na forma da legislação própria, a questão relativa à dissolução do casamento .

Por outro lado, a audiência em comento também atenderá a exigência contida no artigo 16 da Lei 11.340/06 para o fim de manifestação da ofendida quanto à renúncia, ou não, ao direito de representação contra o ofensor.

Certo que a audiência de que trata o artigo 16 da Lei 11340/06 pode ser designada após conclusão do inquerito.

Não menos certo, todavia, que, restando inequívoca a intenção da suposta vítima em reatar o convívio com o companheiro, haverá, quando nada, desperdício de tempo e dinheiro público na instrução de um inquerito que já se revela natimorto.

Também durante o período de possível encarceramento por força do flagrante, os filhos e/ou outros dependentes do suposto agressor estarão sujeitos ao mais completo desamparo material, especialmente, quando o único sustento advenha do trabalho do “homem da casa”.

A propósito do artigo 16 da Lei 11340/06, anotou GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Praticidade questionável: não é comum que mulheres, quando o crime depende de representação (ex.: ameaça), registrem ocorrência na delegacia de polícia, apresentem representação e, depois, reconciliadas com seus companheiros ou

maridos, busquem a retratação da representação, evitando-se com isso o ajuizamento da ação penal ou o seguimento para a transação, quando viável. O artigo 16 da Lei 11.340/2006 procura dificultar essa retratação, determinando que somente será aceita se for realizada em audiência especialmente designada pelo juiz, para essa finalidade, com previa oitiva do Ministério Público.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 873/874.)

Com vistas, pois, a estrita observância do comando legal e sem se descuidar, por outro lado, dos aspectos teleológicos da norma e da garantia da efetiva aplicação do Direito, notadamente, quanto à prioritária e especial proteção a criança e ao adolescente (filhos dos demandantes), houve este juízo de determinar a realização da audiência documentada às fls. 27.

Não houve possibilidade de reconciliação e restauração da sociedade conjugal, logrando-se, contudo, que a separação de corpos se fizesse de forma consensual com a saída espontânea do marido do lar conjugal.

Os direitos de guarda, visita e obrigação de prestação de alimentos aos filhos menores restaram igualmente acordados entre os genitores.

Oportunamente, aviarão eles, também consensualmente, a ação própria à dissolução do casamento.

No item 08 do termo de fls. 27, ficou consignado que a **“mulher, de livre e espontânea vontade e sem qualquer coação ou constrangimento, devidamente assistida e orientada por seu advogado, declara não ter interesse em representar contra o marido.”**

O Ministério Público, na manifestação de fls. 28/29, opinou pelo acolhimento à retratação feita pela vítima e conseqüente extinção da punibilidade do agente.

Ex positis, HOMOLOGO, por sentença e assim a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado conforme termo de fls. 27 relativamente à separação de corpos entre os conjugues/demandantes, aos direitos de guarda, visita e obrigação de prestação de alimentos aos filhos do casal.

Acolho, outrossim, a retratação feita pela vítima e, na esteira do parecer ministerial de fls. 28/29, julgo extinta a punibilidade de JONAS CONCEIÇÃO DE SOUZA e, igualmente, extinto o processo, com apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 107, V e VI,

do Código Penal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.